



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 591 /2015

129ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19.08.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1375/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201101096

AUTUANTE: MARCOS HENRIQUE SIQUEIRA SOARES

RECORRENTE: COMERCIAL BRASILEIRA DE CARCINICULTURA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – O Contribuinte deixou de apresentar as Demonstrações Contábeis do exercício fiscalizado. **2 – Exercício de 2007. 3 – Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE** em razão da descaracterização do ilícito fiscal apontado, uma vez que não consta do Termo de Início de Fiscalização a solicitação dos citados documentos. **4 – Recurso Ordinário conhecido e provido, modificada, por unanimidade de votos, a decisão de procedência exarada em 1ª Instância, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.**

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco as demonstrações contábeis a que esteja obrigado, por força da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976 (Lei das S.As) ou outra que a substituir".

Foram apontados como dispositivos legais infringidos, os artigos 815 a 817 do Dec. 24.569/97. Foi sugerida a penalidade inserta no Art. 123, VI, "c" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Crédito Tributário: MULTA R\$ 13.432,50.

São partes integrantes dos autos: Ordem de Serviço 2010.37584, Termo de Início de Fiscalização 2010.30402, Auto de Infração e Informações Complementares.

O contribuinte apresentou defesa e a julgadora singular, após refutar os argumentos da Parte, declarou a procedência do feito fiscal, após o que esta ingressou com Recurso Ordinário.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer Nº 197/2015, manifestando-se pela Improcedência do feito fiscal, uma vez que os documentos solicitados não haviam sido devidamente relacionados no Termo de Início de Fiscalização, o qual foi adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

1. DAS NULIDADES

Quando, no mérito, puder ser aproveitado o julgamento em favor da parte, não serão declaradas nulidades, Decreto 25.468/99, Artigo 53, § 11.

2. DO MÉRITO

Versa o presente processo acerca da não entrega das demonstrações contábeis pelo contribuinte no exercício auditado.

A discussão esvazia-se na medida em que o nobre Assessor Processual Tributário evidencia que as demonstrações contábeis, declaradas como não entregues pelo ilustre agente autuante, não foram devidamente relacionadas no Termo de Início de Fiscalização.

Conforme previsto no RICMS, a fiscalização começa com o Termo de Início de Fiscalização, o qual deverá conter, necessariamente, a solicitação dos Livros e Documentos necessários à realização da Fiscalização.

Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

(...)

V - a solicitação dos livros, documentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, seguido do prazo para apresentação destes, nunca inferior a 10 (dez) dias, inclusive nos casos de reinício de ação fiscal;

Verifica-se, após exame dos autos, que a afirmativa do nobre assessor procede inteiramente, na medida em que não há no texto do Termo de Início e nem em seu anexo qualquer menção à documentação apontada como ausente, e que fora o móvel da autuação.

Como podemos depreender dos dispositivos citados, a autuação é improcedente, uma vez que, o móvel da autuação, deixar de apresentar as demonstrações contábeis, não poderia ser adimplido pela empresa auditada, pois não houve citação formal solicitando sua apresentação.

Dessarte, voto no sentido de conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão proferida na Instância singular, declarando a improcedência da ação fiscal.

Res. 589/15



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

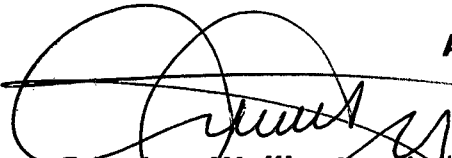
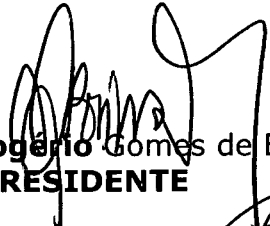

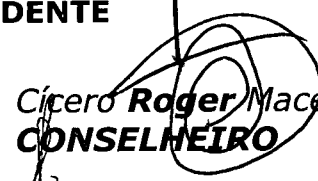


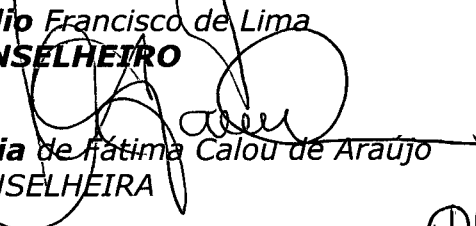


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COMERCIAL BRASILEIRA DE CARCINICULTURA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Agatha Louise Borges Macedo e Cícero Roger Macedo Gonçalves.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de 09 de 2015.

	
Francisco Wellington Avila Pereira CONSELHEIRO	Alfredo Rogério Gomes de Brito PRESIDENTE
	
Valter Barbalho Lima CONSELHEIRO	Cícero Roger Macedo Gonçalves CONSELHEIRO
	
Abílio Francisco de Lima CONSELHEIRO	Filipe Pinho da Costa Leitão CONSELHEIRO
	
Lúcia de Fátima Calou de Araújo CONSELHEIRA	Agatha Louise Borges Macedo CONSELHEIRA
	
	Samuel Aragão Silva CONSELHEIRO
	
	Ubiratan Ferreira de Andrade PROCURADOR DO ESTADO
	<u>17 / 09 / 2015</u>